



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 418/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0213/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que visa acrescentar §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que instituiu o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A presente proposição determina que a administração pública mantenha cadastro dos veículos que se enquadrem nas características previstas no inc. VI do art. 2º, da Lei 12.490/97. O referido inciso isenta da restrição ao trânsito os veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade." Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363.)

Observe-se que não basta à Administração a simples atuação, tal atuação deverá se dar de forma que se prime pela eficiência, ou seja, de forma célere e com qualidade, neste sentido, Alexandre de Moraes (in Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30) leciona:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

No intuito de se adequar ao mandamento constitucional a própria Lei Orgânica em seu art. 81, caput, estabeleceu:

"Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade,

indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

Ademais, a adoção do referido cadastro, com a reunião em um único banco de dados de informações referentes aos veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, isentos da restrição ao trânsito, previstos na Lei nº 12.490/97, contribui não só para garantir isenção da restrição ao rodízio municipal, mas, também de eventuais penalidades, pois, com o cadastro, estará previamente demonstrado que os veículos estão sendo usados, efetivamente, na prestação de serviços de interesse público. Notadamente tal providência atende ao princípio da eficiência, eis que não mais haverá dispêndio de tempo com autuações e análises de recursos que levarão à anulação da autuação em razão da isenção de que gozam os veículos.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, "como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Destaque-se que o projeto não traz alteração no tocante aos veículos que estão isentos do rodízio, ou seja, não cria nova hipótese de isenção, que continuará ser definida pelo Executivo em regulamento. Igualmente, apesar da instituição de referido cadastro para a atuação da Secretaria Municipal de Transportes – SMT (art. 6º, da Lei nº 12.490/97), não houve qualquer alteração em sua estrutura administrativa ou mesmo a geração de novas despesas com a sua instituição. Desta forma, a competência do Executivo não foi invadida em nenhum momento pela presente proposta, a qual, portanto, sob o aspecto jurídico, merece prosperar.

Oportuno lembrar, por fim, que os aspectos de mérito do projeto serão analisados pelas Comissões pertinentes, notadamente quanto à adequação da medida proposta ao atendimento da finalidade pretendida.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0213/17.

Acresce §§ 1º e 2º ao art. 2º, da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que institui o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados os §§ 1º e 2º no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

.....

§ 1º A Administração Pública manterá cadastro dos veículos que se enquadrem no inciso VI deste artigo, do qual constarão documentos comprobatórios da sua condição de isenção fornecidos pelo titular do veículo.

§ 2º Os veículos constantes do cadastro previsto no § 1º não serão autuados nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 03/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurelio Nomura - PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB - relator

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.